



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2026 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Estabelece diretrizes nacionais para a implementação do programa de tutoria intensiva e recomposição estruturada de aprendizagens na educação básica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Estabelece diretrizes nacionais para a implementação do programa de tutoria intensiva e recomposição estruturada de aprendizagens na educação básica.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Tutoria Intensiva e Recomposição de Aprendizagens, no âmbito da educação básica, com a finalidade de reduzir déficits de alfabetização e de proficiências essenciais, especialmente em Língua Portuguesa e Matemática, por meio de intervenções pedagógicas baseadas em diagnóstico e evidências.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I – promover a recomposição das aprendizagens essenciais não consolidadas;
- II – reduzir desigualdades educacionais; e
- III – elevar o desempenho dos estudantes em avaliações.

DO DIAGNÓSTICO E DO PLANO DE RECOMPOSIÇÃO

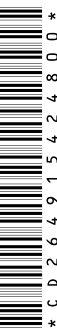
Art. 3º. Os sistemas de ensino participantes do Programa deverão realizar diagnósticos periódicos de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

- I – aplicação censitária ou por amostragem representativa;
- II – utilização de instrumentos padronizados ou validados tecnicamente; e
- III – priorização das habilidades essenciais de alfabetização, leitura, escrita e matemática.

Art. 4º. Com base nos diagnósticos, será elaborado:

- I – plano individual de recomposição, para estudantes em defasagem acentuada; ou
- II – plano coletivo de recomposição, para grupos de estudantes com dificuldades semelhantes.

Parágrafo único. Os planos de recomposição deverão conter metas, estratégias pedagógicas, carga horária adicional e critérios de acompanhamento.





DA TUTORIA INTENSIVA

Art. 5º. A tutoria intensiva consistirá em atendimento pedagógico complementar, estruturado e focalizado, observado o seguinte desenho mínimo:

I – atendimento individual ou em pequenos grupos, com até 5 (cinco) estudantes por tutor;

II – frequência mínima de 2 (duas) a 3 (três) sessões semanais;

III – duração mínima de 12 (doze) semanas, renovável conforme diagnóstico;

IV – atuação de tutor com formação pedagógica adequada, admitida capacitação específica promovida pelo sistema de ensino.

Art. 6º. Terão prioridade no atendimento por tutoria intensiva os estudantes:

I – em processo de alfabetização que não tenham atingido o nível esperado;

II – com defasagem idade-ano;

III – matriculados em escolas situadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

DO FINANCIAMENTO E DA GOVERNANÇA

Art. 7º. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução do Programa, mediante:

I – adesão formal ao Programa;

II – apresentação de plano de implementação;

III – definição de metas de aprendizagem e indicadores de resultado.

Art. 8º. O financiamento federal ficará condicionado:

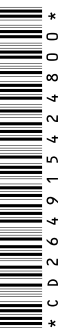
I – ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II – à transparência na aplicação dos recursos;

III – à divulgação pública dos resultados alcançados.

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO E DO MONITORAMENTO

Art. 9º. A implementação do Programa deverá contemplar avaliação de impacto, preferencialmente por meio de desenhos quase-experimentais, especialmente:





- I – em projetos-piloto regionais;
- II – antes da ampliação em escala nacional.

Art. 10. O Ministério da Educação publicará relatório anual de monitoramento, contendo:

- I – número de estudantes atendidos;
- II – estratégias adotadas;
- III – evolução dos indicadores de aprendizagem;
- IV – análise de custo-efetividade.

DA ARTICULAÇÃO COM O PLANEJAMENTO NACIONAL

Art. 11. O Programa deverá ser articulado com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação 2024–2034, quando aprovado, e com os planos estaduais e municipais de educação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Evidências oficiais recentes demonstram estagnação e baixos níveis de proficiência dos estudantes brasileiros, bem como o aprofundamento das desigualdades educacionais. Os resultados do PISA 2022 confirmam que parcela significativa dos estudantes não atinge o nível mínimo de competências esperadas para o pleno exercício da cidadania.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

O cenário foi agravado por crises sucessivas que impactaram o funcionamento regular das escolas, intensificando perdas de aprendizagem e exigindo respostas estruturadas, focalizadas e baseadas em evidências.

Embora existam proposições legislativas e dispositivos esparsos que tratam de recuperação paralela e reforço escolar, o ordenamento jurídico carece de um marco nacional operacional, que articule financiamento, padrões mínimos de qualidade, avaliação de impacto e transparência.

O presente Projeto de Lei responde a essa lacuna, oferecendo um instrumento robusto para apoiar redes e escolas, fortalecer a equidade educacional e elevar a qualidade da educação básica brasileira, em consonância com o novo ciclo do PNE.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

Apresentação: 11/02/2026 15:51:15.853 - Mesa

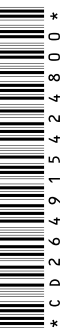
PL n.496/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264915424800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 6 4 9 1 5 4 2 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO